



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10882/000.668/91-70

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.302

Recurso nº: 102.211 - IRPJ - Ex.: de 1988

Recorrente: CIA. QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA

Recorrida: DRF EM OSASCO - SP

Procede a compensação de prejuízos fiscais anteriores, decorrentes de ajustes supervenientes à regularização de glosa de despesas, quando observados os parâmetros legais que regem a matéria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de agosto de 1994

Manoel Antonio Gadelha Dias
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

Manoel Felipe Rego Brandão
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994
SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, OCTACÍLIO DANTAS CARTAXO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justi

ACÓRDÃO Nº 108-013302

RECURSO Nº: 102.211

RECORRENTE: CIA. QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA

R E L A T Ó R I O

CIA. QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA, contribuinte jurisdicionada à DRF em Osasco/SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em decorrência de revisão na declaração de rendimentos da contribuinte relativa ao exercício de 1988, ano-base de 1987, foi efetuado lançamento suplementar de fls. 71/72, em decorrência de preenchimento indevido do Quadro 14, itens 28, 29 e 30 da Declaração de Rendimentos do citado exercício, relativamente a Prejuízos Fiscais compensados a maior.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, que teve como origem o indeferimento da SRLS - Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar de fls. 76.

Na referida impugnação, a contribuinte solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento Suplementar IRPJ/88, alegando que os valores compensados correspondem aos declarados conforme relação de documentos anexos, às fls. 02/75.

Decisão de primeiro grau às fls. 145/146, mantendo o lançamento.

O julgador entendeu que a interessada ignorou as exigências constantes do termo de encerramento de fiscalização datado de 19.06.86, documento de fls. 127, c.c. o demonstrativo de apuração do lucro real recalculado de fls. 130 e 131, que exigiu fossem regularizados os valores dos prejuízos apurados, conforme abaixo descritos:

*Rautoff**61*

ACÓRDÃO Nº 103-01.302

Exercício de 1984 - Período-base de
01.04.82 a 31.03.83, de Cr\$ 585.375.883 para Cr\$
529.008.559.

Exercício de 1984 - Período-base de
01.04.83 a 31.12.83, de Cr\$ 727.852.630 para Cr\$
625.603.997.

Exercício de 1985 - Período-base de
01.01.84 a 31.12.84, de Cr\$ 2.012.448.737 para Cr\$
1.753.302.907.

Ciente em 30.10.91, a contribuinte
interpôs o recurso voluntário de fls. 150/153, protocolizado
em 22.11.91.

A Recorrente alega que a impugnação de
fls. 01 foi julgada improcedente por ter a impugnante
ignorado as exigências constantes do Termo de Encerramento
de Fiscalização de fls. 127, que exigiu fossem regularizados
os valores dos prejuízos apurados nos exercícios de 1984 e
1985.

Argumenta que a origem da exigência,
decorreu da glosa de valores lançados como despesas
relativas ao pagamento de prestações de contrato de
arrendamento mercantil.

Acrescenta que atendendo à exigência do
Auditor Fiscal, e em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º
do artigo 235, do RIR/80, regularizou contabilmente a glosa
imposta, estornando tais valores da despesa e ativando-os. E
que tal regularização levou em consideração todos os ajustes
necessários, inclusive contabilizando a correção monetária
de balanço dos bens lançados no Ativo Imobilizado,
referentes ao Contrato de Arrendamento Mercantil.

Alega ter apresentado as declarações
retificadoras dos exercícios em questão, e que o julgador
monocrático as desconsiderou fundamentando seu julgamento na
exigência do autuante, em apenas reduzir os prejuízos
apurados nos exercícios em questão pelos valores glosados,
em afronta ao disposto no parágrafo 1º do artigo 235 do
RIR/80.

Jdp *61*

ACÓRDÃO Nº 108-01.302

A Recorrente argumenta que o equívoco da decisão recorrida foi desconsiderar as Declarações de Renda Retificadoras, nas quais a Recorrente efetuou os ajustes determinados pelo Agente Fiscal e pelo parágrafo 1º do artigo 11, da Lei nº 6.099/74. Sendo assim, alega que os prejuízos compensados no exercício de 1988, estão corretos e em conformidade com os prejuízos apurados e demonstrados nas já referidas Declarações Retificadoras dos exercícios de 1984, 1985 e 1986.

Conclui, requerendo seja tornado insubsistente o lançamento suplementar.

Pautista

É o relatório.
Gal

ACÓRDÃO Nº 108-01.302

V O T O

Conselheira **RENATA GONÇALVES PANTOJA**,
Relatora:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Da apreciação dos elementos constantes do autos constata-se que assiste razão à Recorrente, como adiante se verá.

A presente exigência decorre de lançamento anterior (19.06.86) relativa à glosa de despesas com arrendamento mercantil, tendo o Fisco determinado que o sujeito passivo ajustasse o saldo de Prejuízos a Compensar, nos exercícios financeiros de 1984 e 1985.

O contribuinte apresentou em 30.06.87 as Declarações Retificadoras correspondentes aos exercícios de 1984, 1985 e 1986 (docs. fls. 15/19; 24/28; 33/38 e 44/49), onde contemplou os ajustes recomendados pelo Fisco. Com tal procedimento regularizou contabilmente a glosa imposta e estornou referidos valores de resultado passando a ativá-los e, em consequência, considerou todos os ajustes necessários, inclusive procedeu a correção monetária do balanço dos bens lançados no ativo imobilizado (docs. fls. 139/141).

Em seguimento, procedeu à retificação no LALUR dos saldos de Prejuízos Fiscais a Compensar (doc. fls. 65/68), adequando-os aos registros constantes das Declarações Retificadoras, conforme restou evidenciado pelo "Termo Esclarecedor - Retificações das Declarações do Imposto de Renda" transcrito no LALUR (docs. fls. 113/114).

Inobstante as providências referidas hajam sido tomadas e sejam de conhecimento em data anterior ao julgamento de primeira instância, deixaram de ser consideradas pelo julgador monocrático, mesmo incorporadas aos autos e contendo elementos à solução da lide.

Em conclusão, logrou a Recorrente evidenciar que adotou procedimentos de retificação de

ACÓRDÃO Nº 108-01.302

valores declarados e implementou ajustes no Livro de Apuração do Lucro Real, contemplando na integralidade as providências fiscais resultantes dos ajustes recomendados na ação fiscal, regularizando o Saldo de Prejuízos a Compensar e tornando legítima a compensação exercida no exercício de 1988 frente à legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 16 de agosto de 1994.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora
GP